



PROCESSO Nº : 7.539-6/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RESPONSÁVEL : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
ADVOGADO : SEONIR ANTONIO JORGE OAB/MT Nº 23.002/B
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

1. Inicialmente, insta salientar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

2. Nessa esteira, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

3. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **32,83%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

4. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **119,25%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

5. No que concerne à saúde, foram aplicados **30,97%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



6. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.

7. Feitas essas observações, saliento que no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 137137/2018) foi apontado a presença de duas irregularidades nas contas anuais que, segundo a Resolução Normativa 2/2015 deste Tribunal, possuem natureza grave.

8. No que tange a irregularidade referente a ausência de comprovação da realização de audiências públicas relativas a avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestre (**DB08**), concordo com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas pelo saneamento da irregularidade, vez que a documentação apresentada nos autos é apta a atestar que as audiências públicas no 1º e 2º quadrimestre foram realizadas e devidamente publicadas, cumprindo assim o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Em relação a irregularidade referente ao atraso pelo Chefe do Poder Executivo no envio da prestação de contas a este Tribunal (**MB02**), mantenho-a pelas seguintes razões.

10. Consta nos autos (fl. 36 - Doc. nº 137137/2018), que o Prefeito Municipal de Porto dos Gaúchos encaminhou a prestação das contas anuais de governo somente em 02 de agosto de 2018, estando fora do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012 e dispositivos da Constituição Estadual.

11. A defesa (fls. 6/7 – Doc. nº 150665/2018) admitiu o atraso contudo justificou que o fato somente ocorreu em razão da demora na disponibilizações do balanço consolidado pela Poder Legislativo. Argumentou que embora o balanço seja elaborado pelo setor de contabilidade da prefeitura, necessita reunir as informações das demais unidades da administração municipal para consolidar as contas do exercício financeiro.



12. Aduziu que a Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos encaminhou a carga do mês de dezembro pelo Sistema Aplic em 10/04/2018 e que teria reaberto o sistema para reencaminhar após o prazo legal estabelecido para envio das Contas Anuais de Governo. Acrescentou ainda que o atraso não trouxe prejuízo à análise dos fatos administrativos como um todo, pois as mesmas foram enviadas ao Tribunal e disponibilizadas no Portal Transparência do Município.

13. A Unidade de Instrução não acatou as justificativas da defesa pois apesar de constatar que realmente a Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos encaminhou a carga de dezembro de 2017 com atraso (04/04/2018), verificou-se que o atraso da Prefeitura foi ainda maior, pois somente encaminhou a carga de dezembro/2017 em 04/05/2018 e a prestação das contas anuais de governo apenas três meses depois, em 02/08/2018.

14. Em sede de alegações finais (Doc. nº 235386/2018) a defesa reiterou as argumentações anteriormente expostas e acrescentou que o atraso não causou prejuízo ao exercício de controle externo e nem foi motivado por má-fé da gestão.

15. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

16. Insta salientar que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2018, por ocasião do fechamento das contas de 2017 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.



§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

17. Nesse mesmo sentido, o artigo 11 da Resolução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, estabelecendo como obrigação ao gestor sucessor a elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício que se finda:

“Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.”

18. No vertente caso, é irrefutável a ocorrência da impropriedade, tendo em vista que a própria defesa reconheceu o atraso. Além disso, o prejuízo não pode ser mensurado pelo gestor, que deixa de enviar as informações no prazo estipulado, quando deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

19. É fato que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela equipe de auditoria deste Tribunal e mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade das contas de governo.

20. Assim, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

21. **Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:



22. Na **educação**, o Município de Porto dos Gaúchos obteve na avaliação de 2017 a nota final de 7,0 indicando que sete dos dez indicadores avaliados estão melhores que a média nacional, quais sejam: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Distorção Idade Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

23. Já os indicadores da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) encontram-se piores que a média nacional.

24. Comparando com a avaliação do ano de 2016, verifica-se que o escore permaneceu o mesmo (7,0).

25. Confrontando o resultado dos indicadores de 2016 e 2017, nota-se a melhora nos indicadores da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

26. Por outro lado, houve piora nos indicadores da Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

27. Os indicadores da Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova



Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) permaneceram inalterados.

28. No tocante à **saúde**, o Município de Porto dos Gaúchos alcançou a nota 8,0, o que indica que oito dos dez indicadores avaliados encontram-se melhores que a média nacional, quais sejam: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro vascular (2015), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

29. Em contrapartida, os indicadores da Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016) estão piores que a média brasileira.

30. Comparando com a avaliação do ano de 2016, percebe-se uma queda no desempenho de 9,0 para 8,0.

31. Contrapondo o resultado dos indicadores de 2016 e 2017, observa-se a melhora nos indicadores da Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro vascular (2015), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Taxa de Incidência de Dengue (2016).

32. No entanto, houve piora nos seguintes indicadores: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).



33. Os indicadores da Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015) e Incidência de Tuberculose todas as formas (2016), não tiveram variação nos dois exercícios em análise.

34. Os resultados acima demonstram que o simples cumprimento dos percentuais constitucionais não são suficientes, devendo o gestor primar pela análise da efetividade desses investimentos, especialmente no que diz respeito à congruência entre o planejamento das ações, a escolha das políticas públicas e os resultados almejados.

35. Assim sendo, alerto o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão piores da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos de educação e saúde ofertados aos cidadãos.

36. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, conforme Parecer Prévio nº 03/2018 – TP (Proc. nº 8.171-0/2018), assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

37. No que diz respeito ao **Índice de Gestão Fiscal**, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2017 totalizou 0,66, o que demonstra que ele alcançou o Conceito B (Boa Gestão). Quanto ao Ranking MT, Porto dos Gaúchos, em consulta realizada em 21/11/2018, ficou na 24ª (vigésima quarta) posição.

38. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Porto dos Gaúchos, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, denotando-se, por conseguinte, que



as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

39. Ressalto, contudo, a necessidade do cumprimento das recomendações feitas relacionadas a intempestividade da prestação de contas – MB02, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na área da educação e saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

40. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO os Pareceres Ministeriais e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, tendo como contador, Sr. Noalis Ferreira de Castro (CRC-MT 014394008), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

I) envie dentro do prazo legal, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

II) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;



III) continue adotando medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

IV) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, a fim de obter uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a) na **educação**: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)

b) na **saúde**: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 05 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif